



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10650.001802/2004-78  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-001.731 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. Tendo sido observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica, no caso apuração anual, o fato gerador só ocorre na data de encerramento do período-base, sendo esse o início para contagem do prazo decadencial, pelo que é rejeitada a preliminar de decadência levantada.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PRAZO - PAGAMENTO PARCELADO. A Medida Provisória 2158-35, de 2001, por meio do disposto no artigo 62, permitiu que a liquidação fosse feita de forma parcelada e fixou como data limite para a opção o dia 30 de junho de 2001.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. Se a finalidade da lei ao prever o pagamento como forma de manifestação da opção do contribuinte pela realização incentivada do lucro inflacionário foi alcançar a extinção do crédito tributário e, se por meio da compensação tal finalidade é alcançada, não há motivos para a não aceitação de interpretação extensiva da lei. Entretanto, não comprovado o crédito do contribuinte, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento, pois não extingue o tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em: 1) rejeitar a arguição feita pelo declarante sobre a questão da decadência e 2) negar provimento ao Recurso do Contribuinte. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso

Freire da Silva e o Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, os quais entenderam que o pagamento não se confunde com compensação.

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffman (Vice – Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte com fundamento no artigo 8º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o acórdão de nº 101-96.148, proferido pelos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, pelo voto de qualidade, rejeitaram a preliminar de conversão do julgamento em diligência e deram provimento ao recurso de ofício.

O presente processo cuida de auto de infração lavrado em razão da constatação de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Consta do auto de infração que o procedimento adotado pelo contribuinte se deu em desacordo com o art. 455, § 2º do RIR/99, pois não houve formalização da opção pelo benefício até 31 de dezembro de 1998, bem como o contribuinte realizou pagamento por meio de compensação. Assim, não ficou caracterizada a opção pela tributação favorecida do saldo do lucro inflacionário.

Em impugnação o contribuinte argumentou a consumação da decadência do direito do fisco de proceder à constituição dos créditos de IRPJ em análise.

Afirmou que nos casos de realização incentivada do lucro inflacionário, em percentual menor que o mínimo legal, o prazo decadencial do Fisco inicia-se a partir da data da realização.

E, no caso, com a realização incentivada efetuada em 28/02/99, iniciou-se o prazo para que o Fisco procedesse à constituição de eventual crédito tributário, seja por realização abaixo do percentual ou em desacordo com os requisitos legais (fundamento, equivocado, utilizado pela fiscalização no presente caso).

Assim, quando da sua constituição em 17/12/2004 e nos termos da regra de decadência prevista no §4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, já havia se consumado a decadência.

No mérito, informou que realizou parte do lucro inflacionário na declaração do ano calendário de 1998 e o saldo restante em fevereiro de 1999, à alíquota incentivada, quitando-o por compensação com saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1998, o que não foi aceito pela fiscalização.

Com relação ao prazo limite para a realização incentivada do lucro inflacionário pugnou pela aplicação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual prorrogou o prazo para 30 de junho de 2001, não havendo que se falar, portanto, em perda do prazo para o gozo do benefício.

Quanto a legalidade do procedimento adotado para proceder à realização incentivada do saldo do lucro inflacionário mediante a compensação de base negativa do IRPJ apurada em 31/12/98, afirmou que a compensação de saldo negativo de IRPJ tem juridicamente o condão de provocar a extinção do crédito tributário decorrente da realização incentivada do lucro inflacionário.

Concluiu que, no caso, com a compensação efetuada efetivamente houve a extinção do crédito tributário referente ao lucro inflacionário, tendo sido cumprido o objetivo da Lei nº 9.532/97, de através da opção incentivada, conduzir os contribuintes à proceder à quitação desta obrigação tributária.

Por fim, argumentou que não houve violação ao artigo 111 do CTN, pois o reconhecimento da compensação como forma de quitação do crédito tributário em questão não ultrapassa o correto conteúdo normativo do artigo 9º da Lei nº 9.532/97, já que mantém os objetivos pretendidos pelo legislador, sem que haja qualquer prejuízo aos cofres públicos.

A DRJ de Juiz de Fora/MG considerou válida a formalização da opção pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário efetuada através da compensação, e julgou improcedente o auto de infração, recorrendo de ofício em razão do valor exonerado. O acórdão proferido foi assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. PRAZO PARA OPÇÃO. A opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, prevista na Lei 9.532/97 (art. 95, teve prazo dilatado para 30 de junho de 2001, conforme disposto no art. 62 da MP 2.113-30/2001.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de crédito líquido e certo, uma vez que homologado tacitamente à época do lançamento e confirmado pela fiscalização, cabível sua utilização para quitar o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado na forma incentivada da Lei 9.532/97 (art. 90).

Lançamento Improcedente.”

E o acórdão recorrido nº 101-96.148 que deu provimento ao Recurso de Ofício, foi assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA — PAGAMENTO — INTERPRETAÇÃO LITERAL - O artigo 111, I do CTN estabelece que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário.

O artigo 9º da Lei nº 9.532/1997 permitiu a quitação do total do saldo existente do lucro inflacionário com o pagamento de parcela correspondente a 10% do seu valor, não permitindo a extensão de tal benefício a outras formas de extinção do crédito tributário.

Recurso de Ofício Provido.”

Em suas razões recursais, o contribuinte reiterou os argumentos sustentados em sede de impugnação.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 166/) afirmando que não se consumou a decadência. Nesse contexto, consignou que o auto de infração originou-se de procedimento preparatório, no caso o termo de intimação — Revisão DIPJ/2000, do qual fora intimado o contribuinte em 18/11/2000. (fls.10 e 11). Além disso, argumentou que ainda que aplicada a equivocada tese do contribuinte acerca do termo a quo do prazo decadencial, ante a norma prevista no parágrafo único do artigo 173 do CTN não há que se cogitar a consumação da decadência no caso.

No mérito transcreveu o artigo 9º da lei 9532/97 e afirmou que, por tratar de exclusão de crédito tributário, deve ser interpretado literalmente e não encontra espaço para interpretação extensiva. Assim, a tese do contribuinte viola o exposto no artigo 111 do CTN.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 178/179), por meio de despacho foi determinada a realização de diligência, nos seguintes termos:

“(…)Considerando ser fundamental para a formação do juízo quanto ao utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.98 pelo contribuinte; utilizando a previsão contida no artigo 12 inciso IV do RICSRF, proponho a realização de diligência para que:

a) A DRF Uberaba MG, informe como foi utilizado o saldo negativo de IRPJ de contribuinte apurado em 31 de Dezembro de 1.998.

b) Junte a documentação comprobatória. (…)”

Da diligência realizada (fls.) constou:

“(..) Verifica-se nos Demonstrativos de Débitos, das DCTF onde houveram compensações sem Darf (fls.

210/211) que o contribuinte utilizou o Saldo Negativo do IRPJ apurado em 31/12/1998 para quitar as seguintes obrigações:

| Código | Denominação                         | Período       | Valor        |
|--------|-------------------------------------|---------------|--------------|
| 0561-1 | IRRF - Rend. Trabalho Assalariado   | 1ª Sem/mai/99 | 41.402,01    |
| 0561-1 | IRRF - Rend. Trabalho Assalariado   | 1ª Sem/jun/99 | 39.890,90    |
| 2362-1 | IRPJ - Lucro Real Estimativa Mensal | ago/99        | 344.415,50   |
| 2361-2 | IRPJ - Lucro Real Estimativa Mensal | set/99        | 1.062.170,38 |

Constata-se na DCTF do 3º trimestre/1999, a declaração de um débito relativo ao IRPJ – Lucro Real Estimativa Mensal, referente a agosto/99, no valor de R\$ 344.415,50, quitado com utilização do Saldo Negativo do IRPJ/1998. Este valor não consta no demonstrativo apresentado pelo contribuinte.

De acordo com a informação prestada pelo contribuinte (fls. 184), todo o Saldo Negativo do IRPJ/98 foi utilizado no ano de 1999. Tal fato pode ser verificado também na ficha 28A da DIPJ do ano calendário 1999 (fls. 194). Considerando-se que a parcela no valor de R\$ 344.415,50 não foi computada no demonstrativo do contribuinte, verifica-se que o Saldo Negativo do IRPJ/98 era insuficiente para quitar integralmente, além das obrigações constantes nas DCTF, o valor alegadamente "utilizado para pagamento do IRPJ, referente ao IR sobre a realização integral do lucro inflacionário".

Além da insuficiência do Saldo Negativo do IRPJ/98, contribuinte não apresentou os livros Diário e Razão onde estaria contabilizada a alegada quitação da realização integral do Lucro Inflacionário, por compensação. Informou que "não foi possível localizar os referidos documentos" (fls. 185, parágrafo 08) ou seja, não comprovou a utilização do Saldo Negativo do IRPJ/98 para esta finalidade. (...)”

A Fazenda Nacional (fls. 222/226) manifestou-se no sentido de que a diligência confirmou a autuação e reiterou o pedido de improvemento do recurso voluntário.

O contribuinte anexou nova documentação e afirmou que estes comprovam que o valor do IR sobre a realização incentivada do Lucro Inflacionário foi devidamente compensada contabilmente com o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1998 contabilizado na conta 1218.003.011 IRRF sobre aplicações financeiras.

Concluiu que encontram-se devidamente comprovados os argumentos deduzidos em Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo cuida de auto de infração lavrado em razão da constatação de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Preliminarmente, em relação à decadência, o contribuinte fez a opção pela tributação anual; logo o lucro real foi apurado em 31 de dezembro de 1999, abrangendo o resultado de todo o ano-calendário.

Desse modo, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2004 e o fato gerador ocorreu em 31/12/1999, nos termos do §4º, do artigo 150 do CTN, não ocorreu a decadência do direito do fisco de lançar o crédito de IRPJ relativo ao ano de 1999.

Superada a questão da decadência, passo à análise do mérito.

Consta do auto de infração que o procedimento adotado pelo contribuinte se deu em desacordo com o art. 455, § 2º do RIR/99. A autoridade fiscal fundamentou seu entendimento, de falta de amparo legal para a realização incentivada do lucro inflacionário, em dois motivos, a saber: (a) inobservância do prazo para opção, previsto no § 2º do art. 455 do RIR/99; (b) quitação mediante compensação, e não mediante pagamento.

Dispõe o artigo 455, §2º, do RIR/99:

“Art. 455. À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º).

§ 2º - A opção a que se refere este artigo, que poderá ser exercida até 31 de dezembro de 1998, será irretratável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção (Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º, § 2º).”

Primeiramente, cumpre esclarecer que da redação transcrita verifica-se que o prazo para opção pela realização incentivada era a data de 31 de dezembro de 1997, bem como esta deveria se dar por meio de pagamento em quota única.

Entretanto, sobreveio a Medida Provisória 2158-35, de 2001 e em razão do disposto no artigo 62, permitiu que a liquidação fosse feita de forma parcelada e fixou como data limite para a opção o dia 30 de junho de 2001. Cumpre a transcrição da redação do mencionado dispositivo:

“Art. 62. A opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, na forma prevista no art. 9º da Lei no 9.532, de 1997, deverá ser formalizada até 30 de junho de 2001.

§ 1º - A liquidação de que trata o caput poderá ser efetuada em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2001.”

Assim, em relação ao prazo para a opção, razão assiste ao contribuinte, que está amparado pela Medida Provisória 2158-35, de 2001, que prorrogou o prazo para opção.

Quanto à possibilidade de utilizar-se de compensação e não do pagamento para obtenção do benefício da lei 9.532/97, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não merece prevalecer, senão vejamos.

Se a finalidade da lei ao prever o pagamento como forma de manifestação da opção do contribuinte pela realização incentivada do lucro inflacionário foi alcançar a extinção do crédito tributário e, se por meio da compensação tal finalidade é alcançada, não há motivos para a não aceitação de interpretação extensiva da lei.

Cumpre observar que tanto o pagamento quanto a compensação são formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN.

Nesse ponto, transcrevo trecho do voto vencido proferido pela Conselheira Sandra Faroni no acórdão recorrido:

“Não é razoável entender que a lei pretendesse restringir o benefício à extinção por pagamento, porque, em existindo crédito líquido e certo contra o Tesouro, os efeitos do pagamento e da compensação, para o Tesouro, são exatamente os mesmos. Ao Erário é indiferente receber o valor do imposto sobre o lucro inflacionário e restituir igual importância relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1998, ou nada receber e nada restituir.

E desde que seja indubitoso que o contribuinte realmente utilizou aquele crédito para a compensação indicada, violaria a boa-fé pretender cobrar o valor compensado quando o contribuinte não mais tem direito de pleitear a restituição do saldo credor do IRPJ.”

Assim, entendo que o procedimento adotado pelo contribuinte não gera impedimentos à realização incentivada do lucro inflacionário.

Superada a questão relativa ao procedimento adotado pelo contribuinte e aceita a compensação por ele realizada, cumpre a análise da existência do crédito utilizado (saldo negativo apurado no final do ano calendário de 1998).

Realizada a diligência, requerida por meio de despacho (fls. 178/179) por Conselheiro da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu necessária a análise do crédito utilizado, o resultado alcançado foi o que segue:

“(..) Verifica-se nos Demonstrativos de Débitos, das DCTF onde houveram compensações sem Darf (fls. 210/211) que o contribuinte utilizou o Saldo Negativo do IRPJ apurado em 31/12/1998 para quitar as seguintes obrigações:

| Código | Denominação                         | Período       | Valor        |
|--------|-------------------------------------|---------------|--------------|
| 0561-1 | IRRF - Rend. Trabalho Assalariado   | 1ª Sem/mai/99 | 41.402,01    |
| 0561-1 | IRRF - Rend. Trabalho Assalariado   | 1ª Sem/jun/99 | 39.890,90    |
| 2362-1 | IRPJ - Lucro Real Estimativa Mensal | ago/99        | 344.415,50   |
| 2361-2 | IRPJ - Lucro Real Estimativa Mensal | set/99        | 1.062.170,38 |

Constata-se na DCTF do 3º trimestre/1999, a declaração de um débito relativo ao IRPJ – Lucro Real Estimativa Mensal, referente a agosto/99, no valor de R\$ 344.415,50, quitado com utilização do Saldo Negativo do IRPJ/1998. Este valor não consta no demonstrativo apresentado pelo contribuinte.

De acordo com a informação prestada pelo contribuinte (fls. 184), todo o Saldo Negativo do IRPJ/98 foi utilizado no ano de 1999. Tal fato pode ser verificado também na ficha 28A da DIPJ do ano calendário 1999 (fls. 194). Considerando-se que a parcela no valor de R\$ 344.415,50 não foi computada no demonstrativo do contribuinte, verifica-se que o Saldo Negativo do IRPJ/98 era insuficiente para quitar integralmente, além das obrigações constantes nas DCTF, o valor alegadamente "utilizado para pagamento do IRPJ, referente ao IR sobre a realização integral do lucro inflacionário".

Além da insuficiência do Saldo Negativo do IRPJ/98, contribuinte não apresentou os livros Diário e Razão onde estaria contabilizada a alegada quitação da realização integral do Lucro Inflacionário, por compensação. Informou que "não foi possível localizar os referidos documentos" (fls. 185, parágrafo 08) ou seja, não comprovou a utilização do Saldo Negativo do IRPJ/98 para esta finalidade. (...)"

Assim, temos que através da informação obtida na DIPJ 1999, ano-calendário 1998 (página 15), o saldo negativo do IRPJ referente ao ano de 1998 foi de R\$ 2.208.361,54. Durante a diligência o contribuinte informou que referido saldo atualizado pela Taxa Selic foi utilizado para as seguintes compensações:

| DATA       | SALDO ANTERIOR | UTILIZAÇÃO     | SALDO FINAL  | HISTÓRICO                                                                                                         |
|------------|----------------|----------------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 31/12/1998 | 2.208.361,54   |                |              | conforme DIPJ 1999 <1998> F. 13                                                                                   |
| 28/02/1999 |                | 70.225,90      | 2.278.587,44 | Atualização do saldo                                                                                              |
| 28/02/1999 | 2.278.587,44   | (1.274.844,57) | 1.003.742,87 | utilizado para pago do IRPJ, referente ao IR sobre a realização integral do lucro inflacionário (doc's. 06 e 06A) |
| 30/04/1999 | 1.003.742,87   | 55.547,31      | 1.059.290,18 | Atualização do saldo                                                                                              |
| 30/04/1999 | 1.059.290,18   | (41.402,01)    | 1.017.888,17 | IRRF do trabalho assalariado, conforme páginas 10 e 11 da DCTF do 2o. Trimestre de 1999                           |
| 31/05/1999 | 1.017.888,17   | 21.967,46      | 1.039.855,63 | Atualização do saldo                                                                                              |
| 31/05/1999 | 1.039.855,63   | (39.890,90)    | 999.964,73   | IRRF do trabalho assalariado, conforme páginas 19 e 20 da DCTF do 2o. Trimestre de 1999.                          |
| 30/09/1999 | 999.964,73     | 62.205,65      | 1.062.170,38 | Atualização do saldo                                                                                              |
| 30/09/1999 | 1.062.170,38   | (1.062.170,38) | -            | IRRJ estimativo mensal conf. Pág. 4 da DCFT do 3o. Trim. 1999                                                     |

Diante das informações prestadas, o Sr. Auditor Fiscal constatou através de pesquisas nos sistemas internos da RFB que além destas compensações informadas pela contribuinte na DCTF do 3º trimestre/99, o IRPJ relativo a estimativa mensal do mês de AGO/99 no valor de R\$ 344.415,50 também havia sido quitado com o saldo negativo do IRPJ/98.

Conclui seu relatório afirmando que sem ter considerado a compensação de R\$ 344.415,50, ocorrida e declarada via DCTF em AGO/99 o contribuinte já tinha confirmado que todo saldo negativo do IRPJ/98 havia sido utilizado no ano de 1999, desta forma, considerando que a alegada compensação da realização integral do lucro inflacionário foi efetuada apenas contabilmente, não haveria saldo suficiente para quitar o valor da realização do lucro inflacionário e dos débitos tributários informadas nas DCTFs como liquidados através de compensação com saldo negativo do IRPJ referente ao ano de 1998.

Além desta insuficiência do saldo negativo, durante a diligência, o contribuinte não apresentou os livros diários e os razões onde poderia estar contabilizada a alegada compensação da realização do lucro inflacionário.

Em 16/03/10 o contribuinte juntou ao processo cópias de páginas do razão e explicações sobre a utilização do saldo negativo do IRPJ/98 (pgs. 220 a 231).

Nesta petição, nova planilha com a memória de cálculo da utilização do saldo negativo do IRPJ/98 foi apresentada e desta verifica-se informações diferentes das apresentadas anteriormente pela contribuinte, principalmente com relação às datas de compensação e forma de atualização do crédito, prova disto é que após as compensações alegadas ainda restou um saldo de R\$ 150.822,38 a compensar (página 222):

| COMPETÊNCIA | DESCRIÇÃO                                  | SALDO INICIAL       | ATUALIZAÇÃO       | COMPENSAÇÃO         | SALDO FINAL       |
|-------------|--------------------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| jan/99      |                                            | 2.208.361,54        | 48.142,28         |                     | 2.256.503,82      |
| fev/99      |                                            | 2.256.503,82        | 52.559,01         |                     | 2.309.062,83      |
| mar/99      |                                            | 2.309.062,83        | 73.538,44         |                     | 2.382.601,27      |
| abr/99      |                                            | 2.382.601,27        | 51.896,49         |                     | 2.434.497,76      |
| mai/99      | 0561-1 - IRRF - COMPENSAÇÃO - DCTF         | 2.434.497,76        | 22.083,62         | 41.402,01           | 2.415.179,37      |
| jun/99      | 0561-1 - IRRF - COMPENSAÇÃO - DCTF         | 2.415.179,37        | 43.857,08         | 39.890,90           | 2.419.145,55      |
| jun/99      | IR - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - RAZÃO | 2.419.145,55        | -                 | 1.274.844,57        | 1.144.300,98      |
| jul/99      |                                            | 1.144.300,98        | 23.540,72         |                     | 1.167.841,70      |
| ago/99      |                                            | 1.167.841,70        | 15.862,20         |                     | 1.183.703,90      |
| set/99      |                                            | 1.183.703,90        | 15.053,93         |                     | 1.198.757,83      |
| out/99      | 2362-1 - IRPJ - COMPENSAÇÃO - DCTF         | 1.198.757,83        | 10.103,31         | 1.062.170,38        | 146.690,76        |
| nov/99      |                                            | 146.690,76          | 2.170,02          |                     | 148.860,78        |
| dez/99      |                                            | 148.860,78          | 1.961,60          |                     | 150.822,38        |
|             | <b>RESUMO DO ANO DE 1999</b>               | <b>2.208.361,54</b> | <b>360.768,70</b> | <b>2.418.307,86</b> | <b>150.822,38</b> |

Com a documentação apresentada nos autos não é possível comprovar qual das duas demonstrações representam os valores efetivamente lançados na contabilidade.

Não houve também qualquer alegação sobre a forma de liquidação do valor de R\$ 344.415,50 apurado na diligência como sendo compensado com o saldo negativo do ano de 1998 e devidamente informado na DCTF.

Os documentos contábeis relacionados abaixo foram apresentados de forma parcial para demonstrar os lançamentos contábeis das compensações informadas pela contribuinte, quais sejam, R\$ 41.402,01 em MAI/99 (pág. 228), R\$ 39.890,90 e R\$ 1.274.844,57 em JUN/99 (pag. 230).

#### INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ANEXADAS:

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PÁGINA 225 | Parte do Balancete JANEIRO de 1999   |
| PÁGINA 226 | Parte do Balancete FEVEREIRO de 1999 |
| PÁGINA 227 | Parte do Balancete MARÇO de 1999     |
| PÁGINA 228 | Parte do Balancete MAIO de 1999      |
| PÁGINA 229 | Parte do Balancete JUNHO de 1999     |
| PÁGINA 230 | Parte do RAZÃO CONTÁBIL JUNHO        |
| PÁGINA 231 | Parte do RAZÃO CONTÁBIL MARÇO        |

Através dos documentos contábeis acima elencados é possível identificar que os valores apresentados pelo contribuinte estão contidos nos mesmos, mas não há como aferir através destes que, conforme alegado em seu recurso, o valor da eventual realização do lucro inflacionário foi efetivamente compensado com o saldo negativo do IRPJ/98 ou que este crédito não tenha sido compensado com outros débitos.

O caput do artigo 264 do RIR e seu § 3º determinam que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade até que

haja a decadência do direito da Fazenda Pública constituir créditos tributários, o que se aplica ao presente processo, desta forma é fundamental que a contribuinte comprove com todos os documentos e informações possíveis que realmente o fato alegado se efetivou.

RIR/99 - Art. 264.

“A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

...

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).”

Desse modo, é possível verificar indícios neste processo não favoráveis ao exposto pelo contribuinte, quais sejam:

- Apesar da empresa informar em sua DIPJ 2000 ano-calendário 1999 e na diligência (pág. 184) que não restava saldo negativo do IRPJ/98, identificou-se uma compensação em DCTF no montante de R\$ 344.415,50 que não constava nas suas planilhas de compensação;

- Em nova composição da utilização do saldo negativo do IRPJ/98 (pág. 222) identifica-se divergências entre os meses que ocorreram as compensações e nos valores das atualizações do saldo negativo efetuadas, o que demonstrou um novo saldo negativo de IRPJ/98 após as compensações de R\$ 150.822,38, inicialmente este saldo foi totalmente utilizado. Nesta planilha também não está demonstrada a compensação de R\$ 344.415,50 apurada através do confronto da DCTF do 3º TRIM/99, não sendo possível determinar quais foram os valores efetivamente contabilizados;

- Apesar de serem apresentados parcialmente partes de balancetes e razões que constam os valores elencados como compensados, não foi possível através desta documentação verificar as movimentações detalhadas da conta relacionada ao saldo negativo do IRPJ/98 (alegado pela contribuinte como tendo sido feita na conta 1218.003.011 IRRF sobre aplicações financeiras), descrição dos lançamentos contábeis, compensações efetuadas até o zerar esta conta;

- Apenas algumas folhas do razão foram entregues e nenhum livro diário foi disponibilizado para que fosse possível comprovar a efetiva compensação do IRPJ incidente sobre a realização antecipada do lucro inflacionário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA